

PROJETO DE LEI

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE
ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA POLÍTICA
CONTRA MULHER NO MUNICÍPIO DE
CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Enfrentamento da Violência Política contra a Mulher, no município de Cuiabá.

§ 1º A política de que trata esta lei apresenta os mecanismos de prevenção e enfrentamento de violência política que, direta ou indiretamente, afetam a mulher candidata, eleita ou nomeada para o exercício de cargo ou função pública, no exercício de sua atividade parlamentar ou função pública, assim como os cuidados e a responsabilização contra ato, comportamento e manifestação individual ou coletiva de tal violência política.

§ 2º Para fins do disposto nesta lei, considera-se violência política contra a mulher:

I - ação, conduta ou omissão que, de forma direta ou por intermédio de terceiros, no espaço físico ou em ambiente virtual, vise causar ou cause danos ou sofrimento à mulher com o propósito de anular, impedir, depreciar ou dificultar o gozo e o exercício de seus direitos políticos;

II - ato que promova qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, no gozo ou no exercício de direitos e de liberdades políticas fundamentais da mulher.

Art. 2º São diretrizes da política instituída por esta lei:

I - compreensão de direito político de forma ampla, não restrita ao processo eleitoral ou ao exercício de mandato eletivo, compreendendo também a participação em partidos e associações, em manifestações políticas, em atividades de militância, entre outras;

II - interseccionalidade na concepção e na implementação de ações voltadas para o enfrentamento da violência política contra a mulher candidata, eleita ou nomeada para o exercício de cargo ou função pública, considerando-se a relação da prática desse tipo de violência com razões de raça, cor, etnia, orientação sexual, idade, religião, deficiência, origem nacional ou regional, idioma, ideologia, filiação política ou filosófica, estado civil, identidade cultural, condição econômica, social ou de saúde, profissão ou ocupação, aparência física, vestimenta ou apelido;

III - enfrentamento ostensivo a comportamentos dirigidos à mulher que tenham como objetivos constranger, desestimular, impedir ou restringir-lhe o acesso aos espaços da política institucional, seja no processo eleitoral, seja durante a atuação em seus mandatos;

IV - prioridade imediata de atendimento perante as autoridades competentes sobre o exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários, apresentando respostas



institucionais em prazo razoável de conclusão de procedimento;

V - garantia de ambiente seguro para o exercício dos direitos políticos da mulher;

VI - reconhecimento da essencialidade da presença da mulher em ambientes políticos para a sustentabilidade e qualidade da democracia.

Art. 3º São objetivos da política instituída por esta lei:

I - identificar, prevenir e combater ação ou omissão que configure violência política, incluindo a realizada por meio das redes sociais ou outro meio eletrônico, contra a mulher candidata, eleita ou nomeada para o exercício de cargo ou função pública;

II - promover ações e campanhas de divulgação de informação e de conscientização sobre as formas de identificação, de denúncia e de combate da violência política contra a mulher candidata, eleita ou nomeada para o exercício de cargo ou função pública, fomentando a criação de canais de denúncia desse tipo de violência;

III - combater qualquer forma de discriminação em razão de raça, cor, etnia, orientação sexual, idade, religião, deficiência, origem nacional ou regional, idioma, ideologia, filiação política ou filosófica, estado civil, identidade cultural, condição econômica, social ou de saúde, profissão ou ocupação, aparência física, vestimenta ou apelido, que tenha por finalidade impedir ou prejudicar o livre exercício dos direitos políticos pela mulher;

IV - fomentar a formação política da mulher e garantir a sua participação na vida pública, em partidos, associações e organizações comunitárias, sendo ou não ela filiada a partidos políticos, candidata, eleita ou nomeada para o exercício de cargo ou função pública;

V - combater a discriminação e a desigualdade de tratamento em razão de gênero no acesso às instâncias de representação e no exercício de atividades políticas da mulher;

VI - desenvolver e implementar políticas e estratégias públicas que ampliem a participação da mulher na política, objetivando o combate de todas as formas de violência política contra a mulher;

VII - instituir mecanismos de monitoramento e de avaliação das ações de prevenção e de enfrentamento da violência política contra a mulher;

VIII - promover ações que fomentem a paridade entre homem e mulher em todos os órgãos e instituições públicas.

Parágrafo único. Para as campanhas de divulgação de informação e de conscientização de que trata o inciso II deste artigo, assim como para os mecanismos de monitoramento e de avaliação propostos no inciso VII deste artigo, poderão ser firmados convênios com os demais entes da federação, com outros órgãos públicos, com organizações da sociedade civil, com instituições acadêmicas, inclusive de outro Poder e esfera, com demais órgãos de classe e com instituições privadas.

Art. 4º Serão enfrentados pela política municipal de que trata esta lei os atos que:

I - restrinjam o livre exercício pela mulher dos direitos políticos e da função pública;

II - promovam discriminação, agressão ou assédio em razão do gênero à mulher candidata, eleita ou no exercício da função pública;

III - produzam informações falsas sobre a mulher candidata, eleita ou no exercício de função pública;

IV - divulguem informações ou exponham a privacidade da mulher candidata, eleita ou no exercício de função pública;



V - visem fraudar a legislação eleitoral.

Parágrafo único. Não configuram violência política contra a mulher a crítica, o debate e o posicionamento contrário à ideia ou à proposição legislativa por ela apresentada, desde que sejam colocados de maneira respeitosa, sem nenhum tipo de violência ou intolerância.

Art. 5º Denúncia de violação ao disposto nesta lei poderá ser apresentada pela vítima, por seus familiares ou por qualquer pessoa física ou jurídica, de forma verbal ou por escrito, perante a autoridade competente, observando-se, em todo o processo, o desejo e o consentimento da mulher que tenha sofrido violência política.

Art. 6º Os órgãos de atuação político-institucional do Município deverão afixar, em locais visíveis, cartazes informativos sobre a política estabelecida por esta lei.

Parágrafo único. Os cartazes deverão, ainda, divulgar os canais de denúncia disponíveis para o enfrentamento da violência política prevista nesta lei.

Art. 7º Os casos de violência política contra a mulher, conforme disposto no art. 1º. desta lei, deverão ser comunicados às autoridades competentes, especialmente ao Ministério Público e, em se tratando de agentes políticos ou públicos, deverá ser instaurado processo administrativo e denúncia do caso perante a instituição a que pertencer a agressora ou o agressor, a fim de que seja aplicada a sanção disciplinar ou administrativa cabível, de acordo com procedimentos estabelecidos em lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A implementação da "Política Municipal de Enfrentamento da Violência Política Contra a Mulher" no município de Cuiabá é um avanço significativo no reconhecimento e combate a uma questão de extrema relevância para a democracia e os direitos humanos. A violência política contra a mulher é um fenômeno ainda pouco discutido, mas com consequências graves para a plena participação feminina na vida política e na tomada de decisões. Esta política, ademais, alinha-se aos compromissos assumidos pelo Brasil como signatário de tratados internacionais, como a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), da Organização das Nações Unidas (ONU), que compromete o país a adotar todas as medidas necessárias para garantir a plena participação das mulheres na vida política e pública, o que inclui medidas de prevenção e enfrentamento da violência política. A convenção estabelece que os Estados partes devem adotar todas as ações necessárias para eliminar a violência contra as mulheres, seja ela física, psicológica ou política.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que se destaca no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, serve de inspiração para esta política, pois reforça a necessidade de criar mecanismos de prevenção e proteção, estabelecendo uma rede de apoio às vítimas e responsabilizando os agressores. A política instituída em Cuiabá amplia a compreensão da violência, incluindo a violência política, uma forma de agressão que limita e obstaculiza a participação plena da mulher nos espaços de poder.

No âmbito das decisões judiciais, é possível destacar a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF), que tem se mostrado firme no reconhecimento da desigualdade de gênero nas esferas políticas, como, por exemplo, nas ações que envolvem a discriminação e violência contra mulheres em cargos públicos. O STF, em diversas ocasiões, tem reafirmado a necessidade de políticas públicas que garantam a efetiva participação política da mulher, conforme se observa em ações como a ADPF 132, em que se discutiu a promoção da igualdade de gênero e a superação das barreiras que ainda limitam a atuação política feminina.

Além disso, o STF tem adotado uma postura de proteção às mulheres em diversos contextos. Recentemente, em decisões relacionadas à violência política, a Corte tem reconhecido a necessidade de ações específicas para coibir essa prática, entendendo que a violência política de gênero deve ser tratada de forma diferenciada, devido às suas características únicas de opressão e discriminação contra as mulheres. Em uma decisão de 2024, o STF também



reforçou a importância de evitar a revitimização das mulheres nas investigações de violência de gênero, garantindo que o histórico da vítima não seja utilizado para desqualificá-la no processo judicial.

Vale ressaltar que a criação de políticas municipais voltadas para o enfrentamento da violência política contra a mulher não é um movimento isolado, mas sim um reflexo de um contexto mais amplo de atuação no Brasil. Um exemplo disso é a Lei nº 11.818, de 17 de janeiro de 2025, já sancionada no município de Belo Horizonte/MG, que institui uma política semelhante, com o intuito de combater a violência política contra as mulheres e garantir um ambiente mais seguro e igualitário para a participação feminina na política. A experiência de Belo Horizonte serve como modelo e inspiração para a legislação proposta em Cuiabá, mostrando que outras cidades já reconhecem a necessidade de medidas específicas para lidar com essa questão e proteger as mulheres de discriminação, assédio e violência no espaço público e político.

A criação da "Política Municipal de Enfrentamento da Violência Política Contra a Mulher" em Cuiabá é, portanto, um reflexo da aplicação das normas constitucionais, tratados internacionais e legislações nacionais que buscam garantir a igualdade entre os sexos e o direito das mulheres ao exercício de sua cidadania plena. Este marco legal está em sintonia com os avanços no combate à violência de gênero, proporcionando um ambiente mais seguro e inclusivo para a participação feminina no cenário político, o que, por consequência, fortalece a democracia e assegura uma representação mais equitativa nas instâncias de poder.

Em suma, a criação desta política não só atende a uma demanda social urgente, mas também está alinhada com o ordenamento jurídico brasileiro e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, reforçando o compromisso da gestão pública de Cuiabá em garantir a participação das mulheres na política, em um ambiente livre de discriminação e violência. A política visa a erradicação das práticas de violência que têm como alvo as mulheres em sua atuação política, seja em campanhas eleitorais, no exercício de mandatos, ou no desempenho de funções públicas.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, consagra a igualdade de direitos entre homens e mulheres, e a vedação a qualquer forma de discriminação. Esse princípio se estende à participação política das mulheres, reconhecendo seu direito ao exercício da cidadania plena e à efetiva participação na vida política. A criação da presente política está em consonância com o compromisso do Estado brasileiro em promover a igualdade de gênero e em cumprir as obrigações estabelecidas pela Constituição, além de assegurar a efetiva participação das mulheres nas esferas políticas e públicas.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 17 de abril de 2025

Dra. Mara - PODEMOS

Vereador(a)

